



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.004620/98-85
Recurso nº : 126.047
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº : 108-06.569 Recurso Especial nº RD/108-0.478

IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS - REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO NA ÁREA DA SUDENE - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - O valor do adicional do Imposto de Renda deve ser recolhido integralmente aos cofres da União, e por isso não pode integrar a base de cálculo da redução por reinvestimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10480.004620/98-85
Acórdão nº : 108-06.569

Recurso nº : 126.047
Recorrente : COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado em decorrência da utilização da redução por reinvestimento na área da Sudene em valor superior ao limite legal.

Em tempestiva Impugnação, a autuada afirma que a diferença apontada origina-se do fato de ter incluído o adicional do imposto de renda na base de cálculo do incentivo. Argumenta, citando doutrina em seu favor, que o adicional é imposto e tem a mesma natureza deste. A legislação pertinente não distingue o imposto do adicional, não havendo como separá-los para cálculo do incentivo fiscal. Cita jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais em apoio à sua argumentação.

Decisão singular às fls. 86 e seguintes julga procedente o lançamento e está sintetizada na ementa a seguir transcrita:

"REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO.

O valor do adicional do imposto calculado sobre o lucro da exploração não pode ser computado na base de cálculo para determinar o valor da redução por reinvestimento."

Em sua fundamentação, a d. autoridade julgadora singular cita o artigo 19, § 2º, da Lei nº 8.218/91, pelo qual o valor do adicional do IRPJ "será recolhido

  2

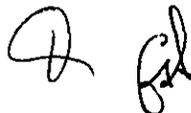
Processo nº : 10480.004620/98-85
Acórdão nº : 108-06.569

integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções".
Sendo o adicional uma receita integral da União, não poderia compor o incentivo fiscal na modalidade "redução por reinvestimento", o que implicaria ser revertido ao contribuinte sob a forma de investimento.

Ciência da Decisão em 01/09/2000. Recurso Voluntário recepcionado no dia 26 do mesmo mês, reiterando os argumentos da primeira fase. Invoca o artigo 110 do Código Tributário Nacional, acrescentando que o adicional do IR não possui fato gerador autônomo, seguindo em tudo (base de cálculo, forma e prazos de recolhimento) o próprio Imposto de Renda. Cita decisão judicial distinguindo entre os termos redução, isenção e dedução, para concluir que a Lei nº 8.218/91, em seu artigo 19, § 2º, veda as deduções, e não as reduções do imposto adicional. Argumenta também que o incentivo é calculado com base no lucro da exploração, que constitui a base de cálculo tanto do imposto como do adicional.

Os autos sobem a este Conselho de Contribuintes acompanhados por arrolamento de bens.

Este o Relatório.



Processo nº : 10480.004620/98-85
Acórdão nº : 108-06.569

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O incentivo fiscal em questão, tratado na Lei nº 8.167/91 e hoje consolidado no artigo 612 do RIR/99, permite que as empresas beneficiárias depositem, para reinvestimento, determinados percentuais do imposto devido pelos empreendimentos alcançados, calculados sobre o lucro da exploração.

De outro lado, o artigo 19 da lei nº 8.218/91, tratando do adicional do imposto de renda, estipula:

"Art. 19. (...)

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções."

Aparentemente, as duas disposições legais são contraditórias. Enquanto uma permite que as pessoas jurídicas utilizem um percentual do imposto devido pelo investimento incentivado (evidentemente, de todo o imposto devido), deixando, portanto, de recolhê-lo aos cofres públicos, a outra determina que o adicional do imposto seja recolhido integralmente, sem qualquer dedução.

A contradição só é resolvida interpretando-se a segunda disposição como restritiva da primeira. Ao instituir o adicional do imposto de renda, pretendeu efetivamente o legislador que fosse recolhido em sua totalidade como receita da União,

  4

Processo nº : 10480.004620/98-85
Acórdão nº : 108-06.569

sem qualquer diminuição de seu montante. Com isso, a permissão de que parte do imposto de renda seja empregado em outra finalidade, a título de incentivo fiscal, submete-se à restrição contida no artigo 19 da Lei nº 8.218/91, não alcançando o valor do respectivo adicional. Para que assim não fosse, a norma que trata do adicional haveria que expressamente contemplá-la, o que não aconteceu.

Como assinala a Recorrente, encontram-se vários julgados deste Conselho de Contribuintes favoráveis à tese por ela defendida. No entanto, as decisões mais recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais são pela exclusão do adicional do IR no cálculo do incentivo, como se vê pela seguinte ementa:

"IRPJ - INCENTIVO FISCAL - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - O valor do adicional do imposto de renda instituído pelo Decreto-lei nº 1.704/79, e alterações posteriores, será recolhido integralmente como receita da União, não se lhe aplicando a redução por reinvestimento de que tratam os artigos 449 e 459 do RIR/80." (Acórdão nº CSRF/01-02.542, sessão de 07/12/98; no mesmo sentido os Acórdãos nº CSRF/01-02.543/98, CSRF/01-02.573/98, CSRF/01-02.574/98, CSRF/01-02.569/98 e CSRF/01-02.583/98)

Adotando o mesmo entendimento, inclusive em respeito ao papel uniformizador de que se revestem os julgados da egrégia CSRF, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de junho de 2001


TANIA KOETZ MOREIRA

